



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.900791/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.923 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria DCOMP - Pagamento indevido de estimativa de IRPJ
Recorrente ACEF S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do Fato Gerador: 30/09/2004

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Nos termos da Súmula CARF nº 84, *pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Processo nº 13855.900791/2008-26
Acórdão n.º **1101-000.923**

S1-C1T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Nara Cristina Takeda Taga.

CÓPIA

Relatório

ACEF S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação - DCOMP nº 01173.40796.261104.1.3.04-0401.

Referida DCOMP veiculou crédito relativo a pagamento a maior de estimativa de IRPJ realizado em 29/10/2004, compensado com débito, também de estimativa de IRPJ, vencido em 30/11/2004. A compensação não foi homologada em razão da constatação de que o crédito informado refere-se a pagamento por estimativa, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado para dedução do tributo apurado no final do ano, para compor o saldo negativo.

A contribuinte manifestou sua inconformidade contra a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 a compensações anteriores a sua edição, e afirmou inexistir vedação legal ao seu procedimento.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 29/10/2004

ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO. DEDUÇÃO VALOR APURADO. SALDO NEGATIVO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

RESTRIÇÃO PRESCRITA EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Não compete às autoridades administrativas apreciar arguição de ilegalidade de dispositivo normativo vigente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/10/2010 (fl. 50), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 08/11/2010 (fls. 51/60), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, apontando ofensa ao princípio da legalidade, observando que a Medida Provisória nº 449/2008 ainda não havia sido editada à época da compensação, e pedindo a homologação da compensação efetuada.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A contribuinte fez uso de indébito no valor original de R\$ 1.450,69, apurado em recolhimento da estimativa de IRPJ devida em setembro/2004, para quitação de estimativa de IRPJ devida no mês subsequente (outubro/2004), no valor de R\$ 1.465,20. Considerando que crédito e débito integram a apuração do mesmo ano-calendário, a vantagem obtida pela contribuinte pode se restringir aos juros incorridos sobre o indébito, equivalente a 1% (R\$ 14,51), a qual não se verificaria caso todo o recolhimento de estimativa pertinente a setembro/2004 fosse considerado devido, reduzindo o IRPJ acumulado até outubro/2004, ou no ajuste anual.

Ocorre que a jurisprudência administrativa já está consolidada em favor do procedimento adotado pela contribuinte, consoante recente Súmula aprovada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de dezembro de 2012:

Súmula CARF nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Assim, cabe aqui afastar a não-homologação da compensação, que teve por fundamento a impossibilidade de a contribuinte utilizar indêbitos formados a partir de recolhimentos de estimativas. Porém, para afirmar a homologação da compensação, é necessária a prova da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado.

De fato, a desconstituição do único fundamento da decisão – impossibilidade de aproveitamento de indêbitos decorrentes de recolhimentos de estimativas – é insuficiente para concluir pela integridade da formação do crédito, dado que as análises da autoridade administrativa foram interrompidas em aspecto preliminar, qual seja, a possibilidade do pedido. Superada esta preliminar, necessária se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, o erro cometido na apuração da estimativa de setembro/2004, a sua adequação para a formação do indébito de R\$ 1.450,69, e a correspondente disponibilidade no momento da compensação.

Enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, mas, sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela

Processo nº 13855.900791/2008-26
Acórdão n.º **1101-000.923**

S1-C1T1
Fl. 6

autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora